

PARECER N° , DE 2003

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2003 (PL nº 7.262, de 2002, na origem), que *dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.*

RELATOR: Senador GERSON CAMATA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e decisão, o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2003 (PL nº 7.262, de 2002, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a defesa dos direitos do torcedor.

O Substitutivo do projeto de lei em apreciação, aprovado na Câmara dos Deputados, foi encaminhado ao Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição Federal e do art. 134 do Regimento Comum. Essa proposição está sendo apreciada por esta Comissão e pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, de acordo com o disposto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal e no art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal, com o prazo definido de 45 dias.

A proposição legislativa, composta por 45 artigos, apresenta os conceitos de torcedor e de estádio. Estabelece a equiparação a fornecedor da entidade responsável pela organização da competição e da entidade de prática desportiva mandante de jogo, submetendo-as às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, são asseguradas ao torcedor a publicidade e a transparência na organização das competições. Institui, ainda, a figura do Ouvidor da Competição. Determina, inclusive, como direitos do torcedor, a divulgação do regulamento, das tabelas e do nome do Ouvidor, designado até 60 dias antes do início da competição, além da entrega, em até quatro horas contadas do fim da partida, da súmula e dos relatórios da partida pelo árbitro e por seus auxiliares ao representante da entidade encarregada da organização

da competição. O projeto garante a publicidade da súmula e dos relatórios da partida até às 14 horas do primeiro dia útil subsequente ao da sua realização.

A segurança antes, durante e após a realização das partidas no estádio é direito do torcedor. De acordo com a proposta, a entidade de prática desportiva mandante de jogo e seus dirigentes são responsáveis pela segurança do torcedor em evento esportivo, sem prejuízo das regras dos arts. 12 a 14 da lei consumerista. É dever da entidade encarregada da organização da competição o contrato de seguro de acidentes pessoais, em benefício do torcedor portador de ingresso, com início de validade a partir do instante de sua entrada no estádio. Constitui direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes à segurança, transporte e contingências.

O Estatuto de Defesa do Torcedor dispõe, também, sobre ingressos, transporte, alimentação e higiene, de modo a garantir condições mínimas de higiene, em lugar seguro e com orientação interna e externa nos estádios. Prevê, inclusive, que o local conste do número do ingresso.

Define, ainda, as relações com a arbitragem esportiva, com a entidade de prática desportiva e com a justiça desportiva. Propõe que os árbitros da competição sejam escolhidos por sorteio.

Determina as penalidades a serem aplicadas à entidade de administração do desporto, à liga ou à entidade de prática desportiva que violar ou de alguma maneira concorrer para a violação às disposições deste projeto de lei. Elas podem ser a destituição de seus dirigentes, a suspensão deles por seis meses, o impedimento de gozar de benefícios fiscais em âmbito federal, e a suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta.

Segundo a proposição, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, conforme a jurisdição, cabe fiscalizar os atos praticados no âmbito das entidades nacionais de administração do desporto e das ligas nacionais.

Ficará proibido, pelo prazo de três meses a um ano, de comparecer a qualquer evento esportivo ou a locais próximos quem promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis”.

A defesa em juízo dos direitos dos torcedores seguirá as regras da norma consumerista no tocante à defesa dos consumidores em juízo. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover a defesa do torcedor.

O Senador João Ribeiro apresentou emenda que propõe a supressão do art. 32 e seus §§ 1º e 2º do projeto de lei sob comento, com vistas a definir o critério técnico desportivo para a seleção dos árbitros da competição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito da proposição, por se tratar de matéria referente a desportos, em conformidade com o disposto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa.

É de ressaltar a importância das competições desportivas para o País, como parte do nosso patrimônio cultural, além de essas atividades serem consideradas de relevante interesse social. Mencione-se que o torcedor exerce papel preponderante como financiador das competições.

O presente Estatuto foi idealizado para garantir os direitos do torcedor de futebol. Entretanto, mais tarde, o seu âmbito de aplicação foi ampliado a todas as modalidades desportivas.

A nosso ver, o principal benefício do projeto de lei em questão diz respeito ao art. 3º, que propõe equiparar a entidade responsável pela organização da competição e a entidade mandante de jogo à figura de fornecedor, sujeitando-as aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, que é reconhecido como uma das normas consumeristas mais avançadas do mundo.

Considerando a necessidade premente de incentivar a realização de competições desportivas das mais diversas modalidades, é mister outorgar direitos ao torcedor, conforme enunciados no texto da proposição em análise.

Trata-se, portanto, de assegurar direitos no tocante à transparência da organização da competição. Para tanto, o art. 5º proposto cuida do princípio da publicidade de todas as informações relativas à competição, tais como a íntegra do seu regulamento, as suas tabelas e outras. Vale observar que a instituição da figura do Ouvidor da Competição deve

contribuir para a garantia da satisfação do torcedor, que terá amplo acesso ao Ouvidor para a apresentação de sugestões e críticas.

A título de exemplificação, revela-se pertinente, dentre outros direitos do torcedor, a contratação de seguro de acidentes pessoais pela entidade incumbida da organização da competição, com o objetivo de beneficiar o torcedor portador de ingresso. A validade desse seguro se inicia quando da entrada do torcedor no estádio.

Um dos pontos principais da proposição diz respeito à adoção de planos de ação, a fim de propiciar maior segurança ao torcedor. Merece menção o direito do torcedor em ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso, além do dispositivo que inibe a entidade mandante de jogo de permitir a entrada de pessoas em número maior que a capacidade de público do estádio. Desse modo, ficará definitivamente solucionado o problema de superlotação dos estádios.

Entendemos que o Estatuto de Defesa do Torcedor, tal qual enunciado, aborda perfeita e cabalmente os aspectos primordiais da matéria. É de salientar, inclusive, o mérito do Estatuto, porquanto ele contribui para a viabilização, valorização e estímulo do desporto em nosso País.

Quanto à emenda apresentada, nosso entendimento é que o sorteio é a forma mais confiável para assegurar a imparcialidade da arbitragem. Portanto, a emenda não deve ser acatada.

III – VOTO

Isto posto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n° 1, de 2003, e pela rejeição da Emenda n° 1.

Sala da Comissão, 26 de março de 2003.

, Presidente

, Relator